



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/GLR/Nº 84 /2012

Processo MDIC nº 52700.005805/2012-06

INTERESSADO: Marsilop Sociedade de Empreitadas S.A.

ASSUNTO: Solicita autorização para a nacionalização de filial no País.

Senhora Coordenadora,

Mediante requerimento de 23 de julho de 2012, a sociedade mercantil estrangeira MARSILOP SOCIEDADE DE EMPREITADAS S.A., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 14, de 12 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2007, solicita ao Poder Executivo autorização para a nacionalização de uma filial no Brasil.

2. Da análise preliminar do processo, verifica-se que apesar da referência à Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, a requerente não deixa claro na sua solicitação se pretende nacionalizar-se, ou seja, transferir sua sede para o Brasil ou se pretende constituir uma sociedade nacional, com sócios estrangeiros.

3. No ato de deliberação da sociedade, Ata nº 39 de 3 de novembro de 2011, consta:

...

Ponto um: deliberar sobre a nacionalização, no Brasil, da Marsilop do Brasil-Sociedade de Empreitadas, S.A. deixando esta de ser um estabelecimento, no Brasil, da Marsilop – Sociedade de Empreitadas S.A. e passando a ter sede no Brasil e ser uma pessoa jurídica de direito privado brasileira.

4. Pois bem, a partir dessa situação, julgamos pertinente citar os artigos que devem ser observados pela requerente, caso o procedimento desejado seja a nacionalização da sociedade empresária Marsilop Sociedade de Empreitadas S.A., levando-se em conta o art. 1.141 do Código Civil e o art. 9º da Instrução Normativa nº 81, de 1999, a seguir transcritos:

Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, **a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se**, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º **Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.**

Art. 9º A sociedade mercantil estrangeira autorizada a funcionar no País pode, mediante autorização do Governo Federal, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil, devendo, para esse fim, apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, protocolizado no Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC;

II – ato de deliberação sobre a nacionalização;

II – estatuto social ou contrato social, conforme o caso, elaborados em obediência à lei brasileira;

IV – prova da realização do capital, na forma declarada no contrato ou estatuto;

V – declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização de nacionalização pelo Governo Federal; e

VI – guia de recolhimento do preço do serviço. (Grifamos)

5. Acerca desse procedimento, leciona Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹:

600. Procedimento para obtenção da nacionalidade brasileira

Pretendendo a nacionalidade brasileira, a sociedade estrangeira deve formular requerimento, semelhante ao exigido para a obtenção de autorização para seu funcionamento em território nacional, instruído (i) com a prova de se achar regulamente constituída conforme a lei do seu país de origem; (ii) com uma cópia do seu ato constitutivo; (iii) com a relação de seus sócios ou acionistas e membros dos seus órgãos de administração, contendo as respectivas qualificações e a participação de cada qual em seu capital social; (iv) com a cópia do ato contendo sua deliberação de funcionamento no Brasil; (v) com a prova de nomeação de seu representante para os fins da autorização; (vi) com o último balanço geral, reunindo os resultados de toda sua atividade, no Brasil e no exterior; (vii) com a prova da realização do capital social pela forma declarada no ato constitutivo; e (viii) com a cópia do ato em que foi deliberada, segundo a lei de sua formação, a opção pela nacionalidade brasileira.

(...)

A maior parte dessas exigências deflui da remissão que o art. 1.141 do Código Civil faz ao seu art. 1.134. No entanto, é preciso considerar que o requerimento de nacionalização tem como pressuposto o atendimento das condições que a lei reputa indispensáveis para identificar uma sociedade como nacional. Ou seja, **para a sociedade estrangeira poder nacionalizar-se brasileira é preciso (i) que transfira a sede de sua administração para o**

¹ Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 2. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2008. P. 570/571.

Brasil e (ii) que se organize segundo um dos tipos previstos pelas leis brasileiras (CC, art. 1.126).

Organizar-se de acordo com as leis brasileiras significa adequar seu ato constitutivo ao sistema jurídico vigente em nosso País. Por isso, além dos documentos antes apontados, é preciso que a sociedade estrangeira apresente, também, um novo estatuto ou contrato social, devidamente adequado a um dos tipos de sociedade admitidos pela legislação brasileira, onde a sede de sua administração figure como sendo em alguma localidade no território nacional.

Esse ajuste do ato constitutivo pode ser muito simples, como a mera sujeição às normas do tipo societário correspondente no Brasil. Em certos casos, essa adaptação pode mostra-se, porém, bastante problemática, como quando se busca, por exemplo, nacionalizar uma sociedade anônima com ações ao portador, permitida no país de origem, porém proibida pela legislação pátria. A determinação de todos os acionistas, na hipótese aventada, é tarefa praticamente impossível.

(...)

Os documentos vindos do exterior devem ser autenticados de acordo com as leis do país de origem e vistados pelo respectivo cônsul brasileiro, cuja assinatura terá de ser reconhecida pelo Ministério das Relações Exteriores brasileiro. Se redigidos em língua estrangeira, devem ser convertidos para o vernáculo por tradutor público juramentado, tal como ocorre com aqueles documentos que instruem o processo de autorização para funcionamento da sociedade estrangeira no Brasil. (Grifamos)

6. Assim, no que se refere ao pedido de “*autorização para a nacionalização de uma filial no Brasil*”, solicitamos esclarecimentos da requerente, se o que pretende é nacionalizar-se, transferindo a sede de sua administração para o Brasil ou se é constituir uma empresa nacional com sócios estrangeiros, lembrando que a nacionalização é da matriz estrangeira e não da filial.

7. Por fim, cumpre esclarecer que não se tratando de pedido de nacionalização, o arquivamento é realizado diretamente na Junta Comercial, devendo a empresa observar a Instrução Normativa nº 98, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, onde contém o procedimento para a constituição de sociedade nacional com sócios estrangeiros.

8. Esclarecemos que os novos documentos deverão ser apresentados na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 81, de 1999.

9. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via email, do presente Parecer ao Sr. Victor José Matos da Silva, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para

adoção das providências necessárias, lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de agosto de 2012.

Gilvânio Luiz Rodrigues
Assessor do DNRC
OAB-DF Nº 25.646

Senhor Diretor,

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao Senhor Victor José Matos da Silva, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de agosto de 2012

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de agosto de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor